



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000448-37.2013.815.1161

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Cândida Marinho Rodrigues

ADVOGADO: José Bezerra Segundo

APELADO: Município de Santana dos Garrotes

ADVOGADO: Francisco de Assis Remigio II

PRELIMINAR. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Do STJ: “[...] A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para interpor recurso pleiteando a revisão dos honorários advocatícios. 2. Se o recurso é interposto por beneficiário da justiça gratuita, dispensa-se o preparo. [...]”. (REsp: 1510050 PR 2015/0004745-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: 15/05/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBA SALARIAL NÃO ADIMPLIDA: VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE BUSCA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DESPROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC.

- Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

- A verba advocatícia não pode ser fixada em valor ínfimo, a atentar contra a dignidade do causídico, que se debruçou com empenho sobre o feito, de forma a despender tempo e dedicação à defesa do cliente.

Vistos etc.

CÂNDIDA MARINHO RODRIGUES **apelou** da sentença (f. 42/45) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, cujo dispositivo contém a seguinte redação:

Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e, em consequência, condeno o município de Santana dos Garrotes/PB a pagar em favor da parte autora a remuneração referente ao mês de dezembro de 2012, na forma das razões supra. [...] Condeno o réu nos **honorários advocatícios** no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §4º, CPC). (fls. 42/45)

Inconformada, a autora interpôs apelação (f. 48/52) pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais para, no mínimo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões requerendo, preliminarmente, a deserção e, no mérito, a manutenção dos honorários de sucumbência (f. 56/61).

Os autos subiram a esta Instância também por força do reexame necessário (f. 45).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação sobre o mérito do recurso (f. 66/70).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO

O apelado busca a **deserção** do recurso apelatório, alegando que o advogado não seria beneficiário da justiça gratuita e que o interesse presente nas razões recursais seria apenas do procurador.

Ocorre que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que tanto o advogado, quanto a parte possuem legitimidade para interpor recurso contra a sentença que deixou de fixar os honorários de sucumbência, ou ainda, que os fixou em valor irrisório.

Vejamos o seguinte precedente do referido STJ:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. **1. A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para interpor recurso pleiteando a revisão dos honorários advocatícios. 2. Se o recurso é interposto por beneficiário da justiça gratuita, dispensa-se o preparo.** 3. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RUTE DOS SANTOS SILVA com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Versam os autos acerca de ação de prestação de contas ajuizada pela recorrente, beneficiária da justiça gratuita, e julgada procedente, tendo sido arbitrados honorários de sucumbência em favor do advogado. Em nome da autora, foi interposto recurso de apelação, pleiteando-se a majoração da verba honorária. O apelo foi julgado deserto ao entendimento de que a gratuidade da justiça concedida à parte autora não pode ser estendida ao patrono que a represente quando as razões do recurso versarem exclusivamente sobre majoração dos honorários fixados na sentença. O acórdão está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - APLICAÇÃO DA SUMULA

47 DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO" (e-STJ, fl. 336). Neste recurso, a recorrente alega divergência jurisprudencial. Defende que o recurso para majoração dos honorários pode ser interposto pela parte sem que isso implique transferência de legitimidade para o patrono. Alega que, como é a beneficiária da justiça gratuita, não há falar em preparo da apelação. O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 371/372). É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial do STJ de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da sentença em relação à fixação dos honorários de seu advogado constituído nos autos. Assim, se o recurso é interposto por beneficiário da justiça gratuita, dispensa-se o preparo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. **1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. 2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94** (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). 3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008). **4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça.** 5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.378.162/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.2.2014.) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Primeira Turma, REsp n. 821.247/PR, relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 19.11.2007.) Confirmam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.473.967/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 16.10.2014; REsp n. 1.473.774/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.9.2014. Ante o exposto,

conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, reconhecendo a legitimidade da parte para recorrer da sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do recurso de apelação. Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (REsp: 1510050 PR 2015/0004745-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: **15/05/2015**).

Ademais, a autora/apelante é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme o despacho de f. 14.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

- Do Reexame Necessário

A controvérsia gira em torno de saber-se se a Magistrada *a quo* agiu com acerto ao julgar procedente o pedido inicial, condenando o Município de Santana dos Garrotes ao pagamento, à demandante, da remuneração correspondente ao **mês de dezembro de 2012**.

Historiam os autos que a Cândida Marinho Rodrigues, apesar de possuir vínculo regular e estatutário de **Professora** junto ao Município de Santana dos Garrotes, deixou de receber o salário referente ao mês de **dezembro de 2012**. O vínculo laboral restou demonstrado (f. 10/11), de modo que faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

Da análise dos autos observa-se que o Município apelado se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas (pagamento já efetuado ou ausência de comprovação do labor). No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, afastar o direito da autora através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito etc.) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ressalte-se que os direitos reclamados pela autora/apelante encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de **cargos públicos, comissionados ou não, direito ao salário**, o décimo terceiro e às férias anuais remuneradas acrescidas com o terço constitucional.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.²

Portanto, como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a essa somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I).

Logo, a sentença **não** comporta modificação alguma quanto ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede sua fruição aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa.

- Do Recurso Apelatório

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais,

¹ TJPB - Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator: Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/2012.

² TJPB - Apelação Cível nº 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

feito no recurso voluntário, alega a apelante que o percentual arbitrado na sentença - 10% sobre o valor total da condenação - é irrisório, porquanto quando da aplicação ao caso concreto equivaleria a algo em torno de **R\$ 128,03** (cento e vinte e oito reais e três centavos).

Com efeito, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º desse mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 20 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Desse modo, a verba honorária não deve ser fixada em quantia insignificante, sob pena de aviltar-se o labor do advogado, menosprezando o indispensável papel que tem na administração da Justiça, consoante posto em bom vernáculo no art. 133 da Constituição Federal.

Outrossim, os honorários advocatícios, por constituírem verba de caráter alimentar, não podem ser arbitrados em valor irrisório, sob pena de ofensa aos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Magna.

Sobre o tema, cito precedentes **desta Corte**:

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - DEVIDAS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - PRECEDENTES - SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO SEGUNDO APELO - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. - Em ação de cobrança de verbas salariais movida por servidor público, uma vez alegada na petição inicial ausência de pagamento, caberia ao Município o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das parcelas

salariais, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, deixando o ente público de comprovar que houve a quitação, ônus que lhe incumbia, o pedido deve ser julgado procedente. - **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** Vistos, etc. (Processo nº 0000449-22.2013.815.1161, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 359, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. - **Mesmo nas causas de menor complexidade, onde haja demanda repetitiva, deve-se fixar os honorários advocatícios de forma razoável, que não fira a dignidade da profissão. Não se pode admitir, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, que a remuneração do advogado seja irrisória.** (Processo nº 0020224-25.2013.815.2001, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-10-2015).

Ademais, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o Magistrado, para a fixação dos honorários, não está vinculado ao valor da causa. Observemos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010). 2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada

retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. **A jurisprudência do STJ reconhece que o julgador pode levar em consideração o valor da causa para a fixação dos honorários, mas não está limitado nem vinculado a ele.** Agravo regimental improvido.³

Assim, entendo que a verba honorária deve ser majorada para **R\$ 800,00** (oitocentos reais), uma vez que se mostra de acordo com a legislação e o caso, sob pena de ser caracterizado como valor ínfimo.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao reexame necessário e dou provimento à apelação** (art. 557, § 1º-A do CPC) para majorar os honorários sucumbenciais ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo a sentença nos demais termos.

Por fim, cabe advertir que estando a decisão fundamentada em entendimento pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

³ AgRg nos EDcl no REsp 1278430/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012.